



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013699-50.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante MARINILDA PEREIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a decisão colegiada anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1013699-50.2023

APELANTES: INSS e Marinilda Pereira Rodrigues

APELADOS: os mesmos

COMARCA: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.501

Acidente do trabalho — Benefício previdenciário — Tutela antecipada — Revogação — Devolução de valores recebidos pelo segurado — Reapreciação da matéria ante o entendimento divergente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, Tema nº 692, classificado como repetitivo, e reafirmado no julgamento de Questão de Ordem em 11.05.2022, com complementação dessa tese em outubro de 2024, no tocante à forma de liquidação/execução dos valores — Cumprimento ao disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC — Acórdão proferido por esta Corte de Justiça que afasta a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos de boa-fé e em razão de decisão judicial — Conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal — Manutenção da decisão colegiada anterior.

Juízo de retratação não exercido.

RELATÓRIO.

Reexame de parte da matéria controvertida nestes autos (devolução de valores pagos a título de tutela antecipada cassada), por força do disposto no art. 1.040, II, do CPC em vigor, em razão do julgamento definitivo de mérito no REsp nº 1.401.560/MT, Tema nº 692, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

No julgamento de Questão de Ordem em 11.05.2022, com acórdão publicado em 24.05.2022, tal tese foi reafirmada, com acréscimos redacionais:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.”

E, em sessão realizada em outubro de 2024, ao acolher parcialmente embargos de declaração do INSS, houve uma complementação dessa tese, em sua parte final, no tocante à forma de liquidação/execução dos valores (destaquei):

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as

partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).”

Pertinente ao assunto, ousou divergir da interpretação lançada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no citado recurso paradigma, na medida em que a orientação firmada no v. acórdão proferido por esta Corte de Justiça encontra conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

Afinal, esta Turma Julgadora possui o entendimento de que valores recebidos, de boa-fé, pelo hipossuficiente são irrepetíveis, conforme julgado, inclusive, do C. STF (ARE 734.242 AgR/DF).

Este Desembargador observa que houve rediscussão do Tema nº 692, do C. STJ, ciente do teor do Tema nº 799, do E. STF, no qual a Suprema Corte entendeu que a solução da controvérsia envolvia o nível infraconstitucional.

Contudo, pondere-se, como dito alhures, que referido Tema nº 692 foi objeto de revisão, e por motivos relevantes, em especial sob o prisma constitucional, conforme se observa a seguir, **com destaques meus**:

**QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.627 - SP
(2018/0082061-7) RELATOR: MINISTRO OG
FERNANDES RECORRENTE: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO:
MARIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: JOÃO
BOSCO FAGUNDES - SP231933 EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS.
COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA
CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO**

ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser

revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida. Documento: 83651965 – EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – DJe: 03/12/2018.

Mesmo que preservada a redação do Tema em referência, pondere-se que, salvo melhor juízo, ainda se mantém em aberto a relevante discussão quanto ao diverso entendimento da Suprema Corte.

Vale ressaltar que a irrepetibilidade é categoria geral de direito, fundada na Lei maior, de maneira que, a meu ver, a aplicação literal do Tema nº 692, **formando coisa julgada**, implicaria, inclusive, autorizar o que a Constituição Federal expressamente proíbe.

A propósito, e como exemplo, mesmo que o segurado seja titular de algum benefício ou o receba futuramente, caso a natureza do mesmo seja substitutiva de remuneração (aposentadoria) e não indenizatória (auxílio-acidente), **com renda mensal equivalente ao salário-mínimo**, valor recebido por considerável maioria dos obreiros, o desconto/devolução violaria o disposto no § 2º, do art. 201, da CF:

“§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Cito, ainda, o art. 76, da CLT:

*“Salário mínimo é a **contraprestação mínima devida** e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.”*

Com o máximo respeito, pelo exposto, é mantido o posicionamento da irrepetibilidade, lastreado no posicionamento firme do STF a respeito da matéria, inclusive em recentes decisões. Vejamos (destaquei):

ARE 734242 AgR/DF

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 04/08/2015

Publicação: 08/09/2015.

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão

judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI 746442 AgR/RS

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 25/08/2009

Publicação: 23/10/2009

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

Como visto, a Suprema Corte admitiu o

RE pelo fundamento da ofensa constitucional indireta.

Eis o conceito, ainda que de forma crítica:

*“Com a habitual maestria Teresa Arruda Alvim Wambier, abordando a esquizofrênica e anacrônica exigência de que somente uma ofensa direta seria apta a ensejar o manejo de Recurso Extraordinário, afirmou: “Dizemos na maioria das vezes porque há casos em que o excesso de regras em torno da admissibilidade desses recursos leva a contra-sensos. Exemplo disso é a regra no sentido de que ao STF só cabe conhecer de “ofensa direta” à Constituição Federal. Isto significa dizer que, se para demonstrar que houve ofensa à Constituição Federal, a **argumentação do recorrente tem necessariamente de passar pela lei ordinária** (em que, v.g., se repete o princípio constante da Constituição Federal) é porque se estaria diante de ofensa indireta à Constituição Federal, que , por isso, não deveria ser examinada pela via do recurso extraordinário. Esta regra, em nosso entender, leva a um paradoxo: a Constituição Federal consagra certo princípio e se, pela sua relevância, a lei ordinária o repete, POR ISSO, o tribunal, cuja função é a de zelar pelo respeito a Constituição Federal, abdica de examinar a questão.” ([Revista44.pdf \(tjrj.jus.br\)](#))*

Mais (destaquei):

Tema 503 — Conversão de aposentadoria

proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

06/02/2020, Embargos recebidos em parte

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário,
06.02.2020.*

Logo, dedicado todo o respeito ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, **mantenho na íntegra** o v. acórdão lançado, com fundamento nos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, nos quais restou afastada a exigência de devolução de valores recebidos pelo segurado de boa-fé, por força de tutela antecipada revogada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **MANTENHO NA ÍNTEGRA** o v. acórdão prolatado. Devolvam-se os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR